

EM: 14 / 09 / 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Olívia Maria

PARECER nº 045/2026/CCJR-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 041/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17 / 09 / 2026

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 041/2026.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA
DE MONITOR DE APOIO AO
TRANSPORTE ESCOLAR, PARA
ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER-DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da função pública temporária de Monitor de Apoio ao Transporte Escolar, destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A proposição tem por finalidade estabelecer suporte às atividades de transporte escolar, mediante a criação de função pública de natureza temporária, observadas as condições e os requisitos previstos no respectivo projeto de lei.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A análise limita-se, portanto, aos aspectos jurídico-formais e materiais da proposição, sem adentrar o mérito administrativo da conveniência e oportunidade da medida, cuja avaliação compete ao Poder Legislativo no exercício de sua função política.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V.

O transporte escolar municipal constitui serviço público de relevante interesse local, diretamente relacionado à garantia de acesso e permanência dos estudantes na educação básica.

A matéria também se insere na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a organização da Administração Pública Municipal e a criação de função pública vinculada à estrutura administrativa do Município.

Não se identifica, em princípio, vício de iniciativa na apresentação da proposição pelo Prefeito Municipal, desde que respeitadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

III.II - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual sua utilização deve estar vinculada a situação concreta, temporária e excepcional, não podendo servir como mecanismo de substituição permanente do provimento de cargos efetivos.

A criação da função de Monitor de Apoio ao Transporte Escolar pode encontrar fundamento constitucional, desde que a proposição demonstre a existência de necessidade temporária relacionada à prestação do serviço de transporte escolar, bem como estabeleça prazo determinado para os vínculos, requisitos objetivos de admissão e procedimento seletivo compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A função temporária deve ser destinada ao atendimento de situação transitória, não podendo configurar forma de provimento precário de atividade permanente da Administração.

III.III - DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE EDUCACIONAL

A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 208, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso à educação básica e a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

O transporte escolar constitui instrumento de efetivação desse direito, especialmente para estudantes residentes em comunidades rurais e localidades afastadas dos centros urbanos.

A atuação de monitores de apoio ao transporte escolar pode contribuir para a segurança, a organização e o acompanhamento dos estudantes durante o deslocamento, promovendo melhores condições de acesso e permanência na rede municipal de ensino.

Sob esse aspecto, a finalidade da proposição revela-se compatível com o interesse público municipal e com as diretrizes constitucionais de proteção à educação.

III.IV - DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A criação de função pública temporária com repercussão financeira deve observar as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adequação da despesa aos instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada dos documentos e declarações legalmente exigidos.

Assim, a regularidade da proposição deverá ser aferida mediante a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente, da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como do cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto deverá observar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica, estruturação dos dispositivos e adequada definição do objeto normativo.

Recomenda-se, ainda, a revisão da ementa e do texto legal para assegurar uniformidade terminológica, notadamente quanto à denominação da função pública, à natureza temporária do vínculo e à identificação da Secretaria Municipal de Educação.

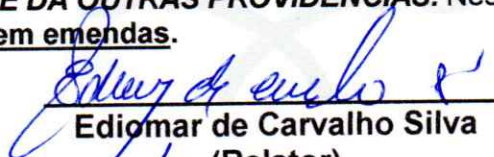
V – VOTO RELATOR

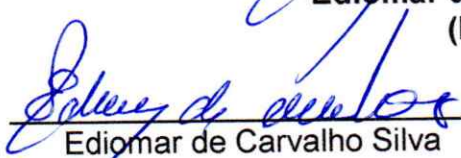
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 041/2026, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

VI. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 041/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE MONITOR DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÍCOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.